Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº /20 – CEFOR

Altera o inc. I do § 1º e inclui inc. VII no § 2º do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, instituindo necessidade de quórum de maioria qualificada para majoração de alíquota ou base de cálculo de impostos municipais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto de autoria do Vereador Ricardo Gomes que objetiva instituir a necessidade do estabelecimento de maioria qualificada nas votações do Plenário da Câmara Municipal para em proposições que tenham por escopo a majoração na alíquota ou base de cálculo de impostos municipais.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fl. 03), o autor da proposição esclarece que o projeto "*protege os cidadãos de Porto Alegre de aumentos abusivos e ocasionais na já alta carga tributária carregada pelos pagadores de impostos da Cidade*".

Por sua vez, a Procuradoria da Casa, em seu parecer de nº 398/19, após realizar estudo jurídico acerca da constitucionalidade do intento apresentado entendeu que "*em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação*" (fls. 11-12).

No mesmo sentido, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em seu Parecer nº 317/19, de lavra do Vereador Cláudio Janta, deliberou, de forma unânime, pela inexistência de óbice jurídico para tramitação do projeto em comento, haja visto que o objeto da proposição se encontra de acordo com o art. 73, I, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (fls. 14-15).

Carreada tal proposição à apreciação da CEFOR, é de se reconhecer seu mérito. Ora, nada mais justo que haja um controle social qualificado de atos do Poder Executivo, exercido através de seu Parlamento, quanto mais em matérias tributárias que afetem diretamente a vida da cidade como é o caso no que tange ao aumento de impostos. Tanto é verdade tal assertiva que a Câmara Municipal conta com esta Comissão temática para o aprofundamento das discussões atinentes às finanças municipais e não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício da gestão local a exigência de que determinados assuntos de grande vulto passem pelo crivo da maioria qualificada do Plenário, pelo contrário, um *quórum* especial concede legitimidade majorada para posterior execução de políticas públicas.

Ademais, inexistindo vícios de legalidade no corpo do projeto, conforme devidamente aferido pela Procuradoria da Câmara Municipal, bem como pela CCJ, manifestamo-nos pela sua **aprovação**.

Sala de Reuniões, ____ de _____ de 2020.

Vereador Idenir Cecchim,

Presidente e Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim**, **Vereador**, em 30/03/2020, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0135315** e o código CRC **15E691BE**.

Referência: Processo nº 087.00176/2019-11 SEI nº 0135315

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer nº 044/20 – CEFOR – contido no documento 0135315 (SEI nº 087.00176/2019-11 – Proc. nº 0272/19 – PELO 002), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 25 de junho de 2020, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS E 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela sua aprovação.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: Não votou

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi**, **Assistente Legislativo**, em 26/06/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0149652** e o código CRC **FB7A5E2B**.

Referência: Processo nº 087.00176/2019-11 SEI nº 0149652